

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Processo Nº 10580/000.750/92-43

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.583

Recurso nº : 79.166 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente : SOM VÍDEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR-BA

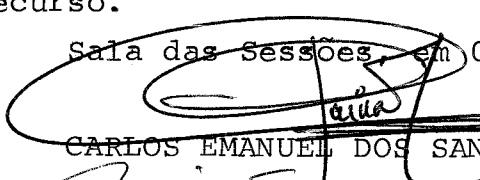
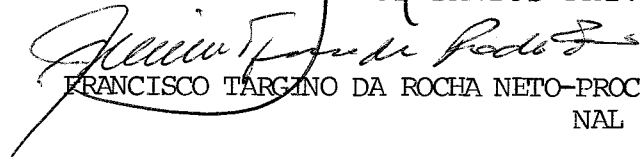
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente do Estatuto Político será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para julgar a constitucionalidade ou não, em tese, de lei tributária federal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOM VÍDEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o

V.V.

Acórdão Nº 102-29.583

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário(RV) interposto em 31/05/93, contra a decisão de fls. 34/36, da qual foi cintificada em 07/05/93 e que manteve a exigência da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, nos exercícios de 1990 e 1991.

Em seu apelo, a recorrente centra seus argumentos na arguição de inconstitucionalidade da lei que instituiu a contribuição social sobre o lucro, calcada nos seguintes fundamentos:

a) foi instituída sem que lhe houvesse antecedido impreterível Lei Complementar (Constituição Federal, art. 149, combinado com o 146, a que faz expressa referência);

b) constitui, em verdade, um tributo, da espécie IMPOSTO (no que pese sua denominação legal), cuja base de cálculo e fato gerador são idênticos ao do Imposto de Renda, o que afronta o art. 154, I, da Carta Política.

c) não faz parte do orçamento autônomo da seguridade social, que não participa de sua arrecadação e administração, mas sim integra o Orçamento Geral da União, sendo aquelas atividades deferidas à Receita Federal (art. 6º da Lei supra citada).

d) possui natureza retroativa, ao atingir fatos geradores que lhe são pretéritos, vulnerando o art. 150, III, a, da Lei Maior.

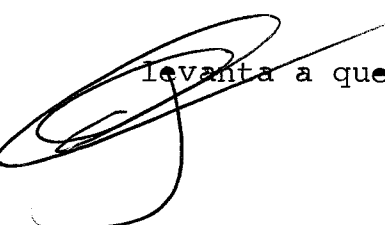
Discorrendo a respeito de cada um desses aspectos, a defendente termina por pedir a reforma da decisão singular.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Em um único ponto a recorrente tem razão: quando levanta a questão da natureza retroativa da Lei nº 7.689/88, o



Acórdão Nº 102-29.583

Supremo Tribunal Federal julgou a cobrança da referida contribuição, no exercício de 1989, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis (RE 146.733-9-SP).

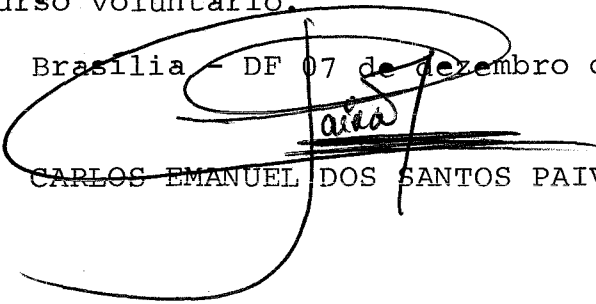
Entretanto, muito embora este Tribunal Administrativo venha acatando esse julgamento, em vista da irreversibilidade do entendimento do Pretório Excelso, porque resultante de votação unânime, apesar de o Senado Federal não ter suspendido a execução da lei relativamente ao exercício de 1989, isso em nada aproveita a contribuinte porque não lhe está sendo cobrada a contribuição no citado exercício.

Os demais argumentos, não obstante o brilho intelectual de seus defensores, a essa altura já estão inteiramente superados, posto que a contribuição social sobre o lucro ainda é cobrada em 1994 com respaldo na Lei nº 7.689, de 1988.

Ademais, a jurisprudência torrencial deste Colegiado tem refutado sistematicamente a possibilidade de apreciação de arguições de inconstitucionalidade em tese de atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo vigente, por considerar que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF 07 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR